LEI Nº 812, DE 17 DE JULHO DE 1968

****
****

Eu, ANTONIO BENETTON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Camara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º) - A extensão da rêde de Esgoto nas partes da cidade não servidas por esse melhoramento, sera feita pela Prefeitura Municipal, por administração propria ou por empreitada de - terceiros, mediante concorrencia publica.

ARTIGO 2º) - Essa extensão obedecerá ao plano geral e normas tecnicas elaboradas pela Prefeitura local, com prioridade para as zonas mais povoadas.

ARTIGO 3º) - O serviço de extensão quando não existam recursos financeiros extraordinarios, como emprestimos ou doações especiais para tal fim, serão custeado com recursos proprios da -- Prefeitura Municipal, mediante dotações orçamentarias ou creditos especiais.

ARTIGO 4º) - As despesas decorrentes da execução dos serviços mencionados na presente Lei, tanto em material como em mão - de obra, serão integralmente ressarcidas pelos proprietários dos terrenos beneficiados com o melhoramento, e proporcionalmente as frentes desses terrenos na rua, incluidas as despesas correspondentes a metade dos cruzamentos, levando-se em conta o preço de custo da obra, sem ônus da administração.

PARAGRAFO UNICO - Quando um trecho comportar rêde dupla, a despesa a pagar sera a media das despesas das duas redes.

ARTIGO 5º) - As despesas a pagar se referem às redes de manilhas e respectivos acessorios com bitolas de até 6" pagando o contribuinte apenas a taxa correspondente a esse diametro e o excesso da despesa sera absorvida pela Prefeitura Municipal, quando a rede for de diametro superior a referida bitola.

ARTIGO 6º) - A medição das frentes dos terrenos será feita em metros, valendo por metro inteiro a fração dessa medida superior a cincoenta centimetros, e valendo a fração a cincoentacentimetros inferior a essa medida.

PARAGRAFO UNICO - Os terrenos de mais de uma frente serão - considerados outros tantos para efeito de taxação objeto da presente Lei.

ARTIGO 7º) - Calculado, na base da frente do terreno e da taxa em vigor, o lançamento da contribuição devida para cada proprietário, proceder-se-a a publicação necessaria ou distribuição dos avisos de lançamentos.

ARTIGO 8º) - Os proprietários terão os seguintes prazos para pagamento:-

- segue -